

do bem, constante no Id 27510808. Em consequência, JULGO EXTINTA A LIDE sem resolução de mérito, com fulcro do inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Deixo de oficiar ao DETRAN, tendo em vista não haver nenhum ofício expedido por este juízo determinando a inclusão de restrição judicial àquele órgão (DETRAN). No tocante ao pedido de baixa do gravame do veículo de Id 27510800, por se tratar de averbação não determinada por este juízo, mas decorrente da própria alienação fiduciária, cabe ao banco liberar o veículo da restrição administrativa. Deixo de oficiar à Central de Mandados para devolução de mandado, uma vez que não houve expedição de mandado de busca, apreensão e citação nestes autos. Custas remanescentes, se houver, deverão ser arcadas pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 03 de fevereiro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1058171-60.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SICREDI CENTRO NORTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSELAINE GRECIELLE DA SILVA (EXECUTADO)

GUTEMBERG NEVES DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1058171-60.2019.8.11.0041. Vistos etc. Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Ouro Verde do Mato Grosso - Sicredi Ouro Verde MT propôs Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Joselaine Grecielle da Silva e Gutemberg Neves da Silva, no entanto, não recolheu as custas e taxas judiciais necessárias para o devido prosseguimento da ação. O exequente foi intimado para emendar a inicial, consoante decisão de Id 27161845, visto que não comprovou nos autos o recolhimento das guias iniciais de distribuição. No entanto o requerente não o fez, e não mais manifestou nos autos, consoante certidão de Id 28758138. Em consequência, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A LIDE sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas iniciais de distribuição e remanescentes, se houver, deverão ser arcadas pelo exequente. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, imediatamente, com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. MJ/Cuiabá, 03 de fevereiro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1024469-26.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DAYCOVAL S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLINHO BISPO DOS SANTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1024469-26.2019.8.11.0041. Vistos etc. Banco Daycoval S/A propôs Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar em face de Carlinho Bispo dos Santos, pleiteando a busca e apreensão do bem, objeto do contrato. Compulsando detidamente os autos, constato a ausência de documentos necessários à proposição da ação. Em decisão de Id 27170289 o juízo determinou a emenda à inicial, devendo o requerente trazer a regular notificação extrajudicial ou protesto do requerido, comprovando sua constituição em mora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação. Permaneceu o requerente silente, conforme certidão de Id 28760651, logo, passou esta irrecorrida. Assim, em virtude do não cumprimento da determinação de emenda à inicial, não havendo

nos autos os documentos necessários para prosseguimento e julgamento do feito, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A LIDE sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso IV e artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, deverão ser arcadas pelo requerente. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 03 de fevereiro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular

Intimação

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1001194-19.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RELUMAT CONSTRUÇOES LTDA. - ME (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVERTON BENEDITO DOS ANJOS OAB - MT12464-O (ADVOGADO(A))

DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS OAB - MT8874-B (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1001194-19.2017.8.11.0041. Vistos etc. Esta ação civil pública foi ajuizada pelo Estado de Mato Grosso, em desfavor da empresa Relumat Construções Ltda-ME, visando ressarcir os danos causados ao cofre estadual, em razão da existência de superfaturamento constatado nos contratos de locação n.º 156/2011; 2016/2011; 217/2012 e 064/2014. Inicialmente, foi ajuizada medida cautelar, onde foi concedida liminar suspendendo os pagamentos pendentes referentes aos contratos questionados e, determinando que as salas de aulas moveis não fossem retiradas dos locais onde estavam instaladas, para que não houvesse prejuízo aos estudantes e ao ano letivo. Posteriormente, a empresa requerida firmou outros contratos com o Estado de Mato Grosso, com o mesmo objeto, bem como o requerente finalizou a licitação para a contratação de salas de aula, o que permitiria cessar o uso dos bens da requerida, substituindo-os pelo novo fornecedor. Entretanto, o Estado não firmou novos contratos e permaneceu utilizando os bens da requerida, ao que consta, sem a devida contraprestação, o que não se pode admitir. Nesse sentido, pela decisão proferida no id. 22506679, a liminar foi parcialmente revogada, determinando que o estado de Mato Grosso devolvesse todos os bens da requerida, no prazo de noventa (90) dias. No id. 26224605, o requerente informou a impossibilidade de devolver as salas de aulas moveis, no prazo determinado, sob pena de prejudicar a oferta de educação aos alunos da rede pública estadual. Assim, apresentou um cronograma para a devolução de todas as salas de aula, uma vez que as unidades escolares passarão por reformas, com a ampliação do número de salas de aula. A empresa requerida apresentou manifestação no id. 27646616, concordando com o cronograma apresentado. É o que merece registro. O processo está na fase de saneamento ou julgamento antecipado e o objeto desta ação é apenas patrimonial, conforme se verifica dos pedidos de mérito, mais precisamente, o item "b", da emenda da inicial juntada no id. 12694524: "a condenação da RELUMAT CONSTRUÇÕES LTDA à devolução dos valores recebidos a maior, através do superfaturamento dos contratos celebrados com a SEDUC, a ser apurada via perícia judicial e quantificada em liquidação de sentença, resguardada a possibilidade de compensação entre os valores efetivamente pagos pelo Estado de Mato Grosso até o ajuizamento da ação para com os valores que vierem a ser reconhecidos como devidos, a título de aluguel, no transcurso do interregno processual". Há indícios nos autos acerca da existência de sobrepreço e superfaturamento nos contratos de locação n.º 156/2011; 2016/2011; 217/2012 e 064/2014, firmados entre as partes. Por outro lado, não há dúvida que o requerente utilizou e continua a utilizar os bens da empresa requerida, que deve ser justamente remunerada, sob pena de enriquecimento ilícito. A controvérsia está limitada, portanto, a questão patrimonial, que pode ser objeto de uma composição amigável. A moderna

orientação do direito busca primordialmente, a solução pacífica dos conflitos, como se denota da legislação mais recente, de aplicação geral, como a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, a Lei n.º 13.129/15 (arbitragem na administração pública) e a Lei n.º 13.140/15 (autocomposição de conflitos e mediação na administração pública). Nesse sentido, também parece importante ressaltar que o próprio preâmbulo da Constituição Federal de 1988 propõe um compromisso com a solução pacífica dos conflitos, o que também atende aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade (arts. 37 e 70, CF/88). Desta forma, visando a solução amigável do conflito, designo a audiência de conciliação para o dia 11/02/2020, às 15:30 horas. Se não houver a possibilidade de acordo, na audiência, as partes poderão esclarecer as suas alegações, visando delimitar as questões de fato e de direito sobre a qual deverá recair a atividade probatória, bem como deverão indicar e justificar as provas que pretendem produzir, inclusive, apresentar rol de testemunhas, caso pretendam a produção de prova oral (art. 357, CPC), ou, ainda, manifestar acerca do julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se as partes, consignando as advertências legais. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de dezembro de 2019. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1016387-40.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NIUAN RIBEIRO ROBERTO (REU)

EMANUEL PINHEIRO (REU)

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Rodrigo Pouso Miranda OAB - MT12333-O (ADVOGADO(A))

RODOLPHO AUGUSTO SOUZA DE VASCONCELLOS DIAS OAB - MT8132/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ AUTOS Nº 1016387-40.2018.8.11.0041 AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REU: EMANUEL PINHEIRO, NIUAN RIBEIRO ROBERTO, MUNICÍPIO DE CUIABÁ K. Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública Para Impor Obrigação de Não Fazer ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Município de Cuiabá, Emanuel Pinheiro e Niuhan Ribeiro Roberto, todos devidamente qualificados. Em síntese, diz o autor que objetiva "condenar os requeridos à obrigação de não fazer consistente em cessar a inconstitucionalidade incidente no caso, mediante a limitação do valor da verba indenizatória do PREFEITO, ao teto constitucional, de modo que somada ao subsídio do mesmo, não ultrapasse o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal", bem como "a limitação do valor da verba indenizatória do VICE-PREFEITO ao teto constitucional, de modo que somada ao subsídio do mesmo, não ultrapasse o subsídio do PREFEITO". Citados, os requeridos Município de Cuiabá e Niuhan Ribeiro Roberto apresentaram contestação, respectivamente (Ids. 16089825 e 16650491). Pelo autor, impugnação às contestações (Id. 18807971). Intimadas acerca de provas a produzir, as partes se manifestaram (Ids. 19396477, 19479164 e 19396477). Diante da alegação de nulidade de citação constante na petição acostada no movimento de Id. nº 19479164, este Juízo determinou a intimação do Oficial de Justiça subscritor da certidão de Id. nº 15511247 para prestar informações (Id. 20051613). As informações do Oficial de Justiça aportaram aos autos (Ids. 20662955 e 20662967). É a síntese. Conforme registro de diligência constante no Id. 15511247, o requerido Emanuel Pinheiro foi devidamente citado em 20.09.2018. Ocorre que, o mandado anexado a tal certidão de diligência correspondeu a feito diverso, isto é, não se refere aos presentes autos. Determinado o esclarecimento da divergência, o meirinho responsável pela diligência de citação acostou aos autos o mandado correto (Id. 20662967), de onde se verifica que, de fato, o requerido Emanuel Pinheiro foi devidamente citado na data de 20.08.2018, tendo lançado sua assinatura no documento. Assim, esclarecida a regularidade da citação, e diante da certidão de Id. 17811139 indicando o decurso do prazo para contestar, DECRETO a revelia do requerido Emanuel Pinheiro. Porém, em virtude da previsão do art. 345, I, do CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia, dada a pluralidade de réus na demanda, os quais apresentaram contestação. Compulsando os autos, constato que a matéria discutida é unicamente de

direito, não havendo, portanto, necessidade de produção de provas, estando o feito apto para julgamento (art. 355, inciso I, do CPC). Intimem-se as partes desta decisão para ciência quanto ao esclarecimento supra acerca da citação. Após, em atenção ao art. 12 do Código de Processo Civil, retornem os autos para que sejam incluídos na lista de processos conclusos para sentença, atendida, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão. Cuiabá, 30 de Janeiro de 2020. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1022873-07.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SINDICATO DAS EMP DE TRANSP RODOV DE PASS DO EST DE MT (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GRYONE MARANA CARDOSO OAB - MT22772/O (ADVOGADO(A))

FELIPE AMORIM REIS OAB - MT12931-O (ADVOGADO(A))

DIOGO EGIDIO SACHS OAB - MT4894/O (ADVOGADO(A))

JOAO CARLOS BRITO REBELLO OAB - MT6024-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DOS SERVICOS PUBLICOS

DELEGADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Certidão de Impulsão CERTIFICO e dou fé que, conforme autorizado pelo art. 152, VI, c/c 203, § 4º, do CPC, impulso o presente feito, a fim de intimar o autor para, querendo, impugnar as contestações apresentadas aos autos, no prazo de legal. Cuiabá - MT, 3 de fevereiro de 2020. (Assinado eletronicamente) Sirlene Rodrigues Machado Gimenez Gestor(a) Judiciário(a)

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Celia Regina Vidotti

Cod. Proc.: 235076 Nr: 4234-12.2006.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JÚLIO CÉSAR MARTINS VIANA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL)

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ERONIDES DIAS DA LUZ - OAB:4490/MT, IGNEZ MARIA MENDES LINHARES - OAB:4.979/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:3.675/MT, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios fixados na sentença proferida às fls. 102/109, em face do Estado de Mato Grosso.

O Estado de Mato Grosso manifestou por intermédio do Procurador Geral às fls.346/346-vº noticiando o pagamento do RPV. (fls.347).

Assim, certifique a Gestora se o valor indicado às fls. 347 encontra-se vinculado a este processo.

Em seguida, intime-se a credora Ignez Maria Mendes Linhares para informar no prazo de cinco(05) dias, os dados bancários para liberação do alvará.

Com a indicação dos dados bancários, expeça-se alvará.

Após, diante do adimplemento da obrigação e por já ter sido o processo sentenciado às fls.305, arquivem-se os autos procedendo às anotações necessárias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Decisão